



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa

Casa de Epitácio Pessoa

AO EXPEDIENTE DO DIA

30 de 10 de 1996
Em, 29 de 10 de 1996

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 582 / 96.



Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

Em 30 / 10 / 1996

Diretor da Ass. ao Plenário

Obriga os estabelecimentos fornecedores de refeição e produtores de alimentos a permitir aos consumidores o acesso a sua cozinha ou local de produção de alimentos.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

ART. 1º - todo estabelecimento que fornecer refeição ou produzir alimentos no Estado da Paraíba, deverá permitir que o consumidor tenha acesso a sua cozinha ou local de produção dos gêneros alimentícios.

ART. 2º - Os estabelecimentos que fornecem alimentação deverão afixar, em local apropriado e em tamanho visível, placa com os seguintes dizeres: "Visite nossa cozinha-Lei Estadual (Numero) (Ano)".

ART. 3º - Os estabelecimentos produtores de alimentos deverão afixar, em local visível ao público, placa com os seguintes dizeres. "Local de Produção de Alimentos, Entrada Franqueada aos Consumidores".

ART. 4º - O consumidor que constatar condições precárias de armazenamento e de higiene do local visitado comunicará o fato aos órgãos de vigilância sanitária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do disposto no "caput" o estabelecimento deverá afixar em local apropriado e em tamanho visível placa com os seguintes dizeres: "Vigilância Sanitária Fone (Numero)".



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



ART. 5º - A existência de irregularidade, levando em conta as condições econômicas do estabelecimento, a levisidade potencial dos alimentos, a reincidência, e o não atendimento de correções determinadas, sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), a saber:

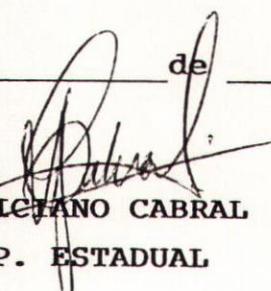
- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação de registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fornecimento de produtos ou serviços;
- VI - proibição de fabricação do produto;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de permissão ou concessão de uso;
- IX - cassação da licença do estabelecimento, de obras ou de atividade;
- XII - imposição de contraprograma.

PARÁGRAFO ÚNICO - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

ART. 6º - Esta Lei entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

ART. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 96.


DOMICIANO CABRAL
DEP. ESTADUAL



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



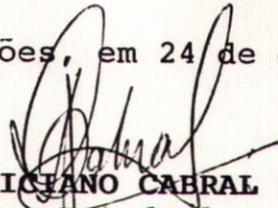
J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto de Lei que obriga os estabelecimentos fornecedores de refeição e produtos de refeições e produtores de alimentos a permitir aos consumidores o acesso à sua cozinha ou local de produção de alimentos, visa tão somente, coadunar-se a tendência natural do referido mercado.

Na mesma direção, o projeto de Lei induz os segmentos produtores e consumidores de alimentos, proporcionarem a nova ordem mercadológica mundial: **A QUALIDADE TOTAL.**

Diante do exposto, conclamamos aos senhores Deputados para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1996


DOMICIANO CABRAL
Dep. Estadual
PMDB



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
 Casa de Epitácio Pessoa



Registrado no Livro de Plenário
 às Fls. _____ Sob No 582/96
 em 29 de 10 de 96,
 Rayson

Publicado no Diário do Poder
 Legislativo do Dia / /
 de 19__
 em / / 19__

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa
 Em / /
 Diretor da Ass. ao Plenário

DESIGNO COMO RELATOR
 o Deputado Vair Brabo
 em 10/10/96
 GORVASIO MATA
 Presidente



Estado da Paraíba

Assembléia Legislativa

PROJETO DE LEI Nº 582/96

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS FORNECEDORES DE REFEIÇÃO E PRODUTORES DE ALIMENTOS A PERMITIR AOS CONSUMIDORES O ACESSO À SUA COZINHA OU LOCAL DE PRODUÇÃO DE ALIMENTO.

AUTOR : O DEPUTADO DOMICIANO CABRAL

RELATOR: A DEPUTADA VANI BRAGA

P A R E C E R :

1 - RELATÓRIO:

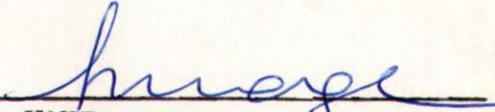
Chega para análise e emissão de seu competente parecer desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº 582/96 da autoria do ilustre deputado Domiciano Cabral, no qual pretende aquele insígne parlamentar criar um dispositivo legal que obrigue os Estabelecimentos fornecedores de refeição e produtores de alimentos a permitir aos consumidores o acesso à sua cozinha ou local de produção de alimento.

É O RELATÓRIO.

II - VOTO DO RELATOR:

A Proposição proibitiva, ora objeto de minuciosa análise desta relatoria, apesar de ter significativa relevancia e elevado alcance social, pois se preocupa precípuamente com a vigilância sanitária e obviamente com a saúde pública do nosso Estado, não tem a mesma, os devidos amparos legais que possam levar esta relatoria se manifestar favoravelmente pela sua aprovação pelo dote Plenário deste Poder Legislativo, vez que, fere frontalmente a Constituição Estadual - que preconiza como de sendo de exclusiva competência do Governo do Estado, propor matéria dessa espécie, motivo pelo qual esta relatoria se manifesta votando contra a sua aprovação e recomendando pela seu arquivamento, por considerá-lo INCONSTITUCIONAL.

É O VOTO


DEP. VANI BRAGA



Ata

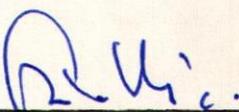
Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

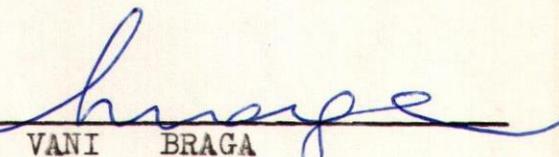
--2--

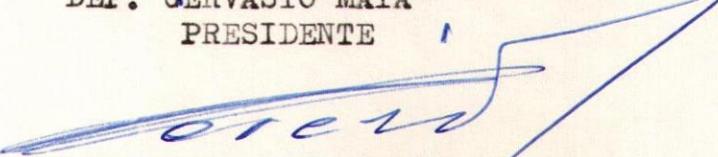
III - PARECER DA COMISSÃO :

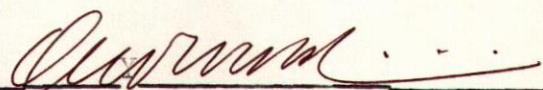
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida na totalidade dos seus membros, decidiu por unanimidade acatar e adotar a opinião manifestada pela ilustre relatora deputada Vani Braga, nos mesmos termos do seu retro Parecer, que foi pela rejeição do Projeto de Lei nº 582/96, e recomendando pelo seu arquivamento por considerá-lo INCONSTITUCIONAL.

Sala da Comissão, 28 de novembro de 1996

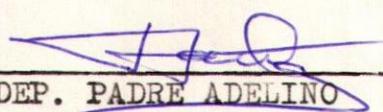

DEP. GERVÁSIO MAIA
PRESIDENTE

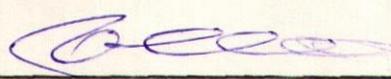

DEP. VANI BRAGA
RELATORA


DEP. AÉRCIO PEREIRA
MEMBRO


DEP. ANTONIO IVO
MEMBRO


DEP. TARCIZO TELINO


DEP. PADRE ADELINO


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
MEMBRO

EF.S.